



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Gabinete do Des. Maldonado de Carvalho



Tutela Cautelar Antecedente nº 0074702-09.2023.8.19.0000

Requerente: Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo (fls. 02/12), promovido por VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, em face do acórdão de fls. 676/699, do agravo de instrumento nº 0048838-66.2023.8.19.0000, proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Sustenta o requerente, resumidamente, que os argumentos ali expostos demonstram a plausibilidade da tese invocada, bem como a probabilidade de êxito no recurso, uma vez que, dentre outras razões: (i) o v. acórdão recorrido ampara pedido de interdição genérico e sem qualquer lastro em documento legal aproveitável e como prova limita sobremaneira o direito de defesa do Vasco e implica na subjetividade da decisão; (ii) o Vasco, como reconhecido pelo próprio parquet na exordial, cumpre todas as exigências legais para sediar o espetáculo desportivo, e na ausência de poder de polícia, não pode ser responsabilizado por atos que não lhe cabe combater; e (iii) o vício, facilmente notado pela Exma. Des. Andrea Pachá em seu voto, impõe ao Vasco uma conduta impossível e violadora do contraditório: como cumprir e demonstrar o cumprimento de uma condição que nem sequer se sabe qual é;

Declara que, caso não seja imediatamente concedido o efeito suspensivo, ocorrerão prejuízos econômicos, financeiros e sociais.

Afirma, ainda, que os efeitos da manutenção da decisão colegiada atinge de forma contundente não somente o Vasco, mas tocadores, moradores do entorno, comerciantes locais e ambulantes.

É a síntese do essencial.

Na origem, se trata de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que suspende a realização de jogos no Estádio de São Januário.

De antemão, por conveniente e necessário, de se ressaltar que, neste momento processual, a análise do pedido se limita à aferição da existência dos pressupostos essenciais para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o risco de demora e a fumaça do bom direito, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, que lhe confira efetiva probabilidade de êxito no Tribunal Superior, não cabendo, pois, nesta ocasião, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Gabinete do Des. Maldonado de Carvalho



manifestação quanto à admissibilidade do recurso, que será objeto de análise oportuna.

Em exame inicial, a meu sentir, assiste razão ao requerente (Vasco da Gama).

Explico a assertiva, fazendo brevíssima digressão a respeito da suspensividade dos recursos e, bem assim, dos seus pressupostos de validade.

Como de sabença, os recursos, extraordinário e especial, por determinação do artigo 995, do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata.

Porém, em certas situações excepcionais, nas quais desponte a razoável probabilidade de êxito do recurso especial, o recorrente poderá pleitear o deferimento de tutela provisória, para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ainda pendente de juízo de admissibilidade, perante o tribunal de origem, ou de julgamento, no tribunal superior.

O parágrafo 5º, do artigo 1.029, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.256/2016, dispõe, de forma didática:

“o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Com efeito, na lição doutrinária do jurista ROGÉRIO TUCCI¹, na conjugação do *fumus boni juris com o periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar. Essas exceções, é bom frisar, devem ser aceitas com muito rigor técnico, apenas naquelas hipóteses de real excepcionalidade ou de teratologia. Então, para que se confira efeito suspensivo ao recurso especial, a situação precisa ser excepcional, como, aliás, vem predizendo o Superior Tribunal de Justiça.

¹ José Rogério Cruz e Tucci.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Gabinete do Des. Maldonado de Carvalho



Induvidoso que os recursos em geral, e, bem assim, os excepcionais têm efeito devolutivo restrito, de fundamentação vinculada, exigem prequestionamento e são de estrito direito, não admitindo reexame de provas ou fatos, na forma dos enunciados da súmula nº 7, Superior Tribunal de Justiça e nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, quando em sede de recurso extraordinário, some-se a exigência de demonstração de repercussão geral da questão, consoante previsto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, cabendo registrar, por fim, a previsão legal de negativa de seguimento aos recursos excepcionais que estejam em contrariedade aos precedentes qualificados previstos no artigo 1.030, I, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil.

Além disso, a respeito, assim também já decidiu o Superior Tribunal no Justiça. Confira-se:

"para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: **a plausibilidade do direito alegado**, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte" (g.a.).

Nesse sentido, o Superior Tribunal no Justiça vem sinalizando que "para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte". Além disso, "não há *fumus boni iuris*, quando não há probabilidade de êxito do recurso, como nos casos em que a matéria debatida no pedido de tutela provisória, ou de urgência: i) esteja relacionada ao reexame de fatos e provas, inviável no STJ, ii) não foi prequestionada nas instâncias anteriores, sob pena da própria inviabilidade do recurso excepcional nesta Corte Superior". (AgInt na TutPrv nos EDcl no AgInt no AREsp 798.888/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º/2/2018, DJe 9/2/2018.)

É certo que, como dito em outro passo, o artigo 1.029, §5º, III, do CPC, prevê a possibilidade de se requerer a atribuição judicial de efeito suspensivo a recursos excepcionais, no período compreendido entre a interposição e a publicação da decisão de admissão, mediante requerimento dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, tal como procedeu o recorrente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Gabinete do Des. Maldonado de Carvalho



Como de senso comum, a concessão da suspensividade depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único, do artigo 996, do Código de Processo Civil, aos quais correspondem aos requisitos da tutela de urgência, tais como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, preconizados no artigo 300, do mesmo diploma legal.

De se ressaltar que o requisito do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação deve ser real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura desses riscos.

Já o requisito da probabilidade de provimento do recurso está relacionado à viabilidade de êxito recursal no Tribunal Superior respectivo, devendo-se observar que, nesse aspecto, há um filtro mais acentuado, pois, para além dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral, os recursos excepcionais têm efeito devolutivo restrito, de fundamentação vinculada, que exigem prequestionamento, e são de estrito direito, não admitindo reexame de provas ou fatos, na forma dos enunciados da súmula nº 7, Superior Tribunal de Justiça e nº 279, do Supremo Tribunal Federal, como aqui já sinalizado.

No caso em exame, bem se vê, assiste razão ao requerente, estando presentes os pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que, de fato, tenho por evidente a urgência da medida, eis que a demanda versa sobre questão, sobretudo, de Direito.

Relevante assinalar - o que sugere verossimilhança das alegações do Requerente -, que se pode extrair de elementos constantes dos próprios autos, que foi realizado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (fls. 19/26), onde as partes manifestam e requerem a desistência da ação.

É o que basta, a meu sentir, para **atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial**.

À vista do exposto, no exercício transitório de competência desta Terceira Vice-Presidência, de que trata o artigo 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil, mostra-se plausível a concessão de Efeito Suspensivo em Tutela Cautelar Antecedente, conforme autoriza o parágrafo único, artigo 995, CPC, e demais dispositivos citados, ante a demonstração de que o requisito do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação é real e concreto, o que poderá implicar prejuízo de difícil ou irreversível reparação para o Requerente, acrescido pela inequívoca perda do objeto ensejador da decisão ora atacada, anterior ao retromencionado Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Gabinete do Des. Maldonado de Carvalho



De tal sorte:

1. Atribuo o efeito suspensivo ao Recurso Especial, conforme requerido às fls. 02/12, para o fim de suspender de pronto a eficácia do v. acórdão e, conseqüentemente, da decisão de primeiro grau, até o eventual julgamento definitivo do presente recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, se mantido o interesse no seu processamento e posterior encaminhamento aquela Corte Superior.
2. Oficiem-se ao Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos da Comarca da Capital e à egrégia 2ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente

